

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. Tereza Cristina)

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, mormente para determinar a aplicabilidade, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, das normas relativas a conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

.....

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º Na hipótese de efetivação da modificação de competência nos termos do § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado a sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento referidas nos artigos 18, § 1º, e 20, caput, desta Lei somente importará as consequências ali previstas quando houver ocorrido no âmbito do juizado especial cível considerado ao final

competente para processamento e julgamento das ações. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Aplicam-se, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, as normas relativas a conexão e continência de ações e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível também será dirigido ao presidente de tribunal e apreciado e resolvido nos termos das regras previstas no art. 976 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação que colaboradores do jornal *Gazeta do Povo* foram alvo de diversas ações movidas por juízes e promotores do Estado do Paraná em busca de ressarcimento por danos supostamente acarretados por uma série de reportagens publicadas em fevereiro sobre rendimentos de juízes e membros do Ministério Público do Estado do Paraná que ultrapassariam o valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, o qual consubstancia o teto máximo remuneratório.

Também teria sido observado que esses autores fizeram opção pelo ingresso de ações individuais semelhantes perante juizados especiais cíveis espalhados pelo Estado, o que obrigaria os réus a se locomover a diferentes lugares para comparecer pessoalmente a todas as audiências de conciliação e de julgamento e instrução sob o risco de julgamento de plano das demandas e condenação à revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais.

Na oportunidade, entidades ligadas a jornalistas ou ao jornalismo como a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) enxergaram nisso um verdadeiro caso de “assédio judicial”.

Com o intuito de erigir uma solução legislativa adequada para tratar situações que à referida se assemelhem e possibilitar a reunião de feitos judiciais num só órgão judiciário para o seu processamento e julgamento, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, que é destinado a replicar o que, para tanto, já funciona no âmbito do processo civil comum, ou seja, determinar explicitamente a aplicação, a feitos de competência dos juizados especiais cíveis, das normas relativas a conexão e continência de ações e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, com as adaptações específicas que se fazem necessárias voltadas para repelir os efeitos da revelia em caso de não comparecimento de demandados a audiências de conciliação ou instrução e julgamento que tenham ocorrido antes de ser modificada a competência para o processamento e julgamento dos feitos pela prevenção em razão de normas de conexão e continência de ações.

Na certeza de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA